

- I — SE A MULHER, CASADA SEGUNDO O REGIME DA COMUNHÃO DE BENS, CONTRAIR DÍVIDA CIVIL SEM OUTORGA DO MARIDO, SÓ OS SEUS BENS, E NÃO OS DO CASAL, FICARÃO OBRIGADOS.
- II — OBTIDA, NESTA HIPÓTESE, SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A MULHER, É DE APLICAR, POR ANALOGIA, O ART. 114.º § 1.º DO CÓDIGO CIVIL...
- III — ... É A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA FALTA DE BENS PRÓPRIOS DA MULHER, SÓ PODERÁ PROSEGUIR SÔBRE A MEAÇÃO DESTA NOS BENS COMUNS, UMA VEZ DISSOLVIDO O MATRIMÓNIO OU SEPARADOS OS CÔNJUGES QUANTO AOS BENS.
- IV — PARA QUE UMA DÍVIDA SEJA CLASSIFICADA COMO COMERCIAL, NÃO BASTA QUE CONSTE DE LETRA ACEITE PELO DEVEDOR : É PRECISO, AINDA, QUE PROVENHA INDISCUTÍVELMENTE DE UM ACTO DE COMÉRCIO.

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Julho de 1941).

César Joaquim Pinto e sua mulher Maria dos Prazeres Pinto, aceitaram a letra de fls. 4 que foi accionada pelo último indossado e seu portador Joaquim Crisóstomo da Silva Santos.

Maria Pinto foi condenada de preceito no pagamento, e o marido provisoriamente no pedido.

Depois de proferido o despacho saneador veio o A. desistir da acção contra o réu marido; essa desistência foi julgada válida por sentença que transitou.

Foi depois dada à execução a sentença que condenou a ré, e a pedido do exequente (fls. 134) a penhora recaiu sôbre o direito e acção à metade de vários prédios pertencentes ao casal da executada.

Com fundamento no disposto no art. 114.º, § 1.º do Código Comercial o marido da executada veio requerer que se suspendesse a execução, o que foi deferido.

O exequente agravou dêsse despacho, e como a Relação lhe tivesse negado

provimento vem do respectivo acórdão o presente recurso de agravo do que cumpre conhecer.

O que tudo visto e discutido.

Diz o agravante nas conclusões da minuta que houve errada interpretação do § 1.º do citado art. 1.114.º e do art. 824.º do Código de Processo Civil porque essas disposições só são de aplicar quando se tratar da execução contra o marido por dívida civil contraída sem outorga da mulher, mas na hipótese vertente trata-se de uma execução contra a mulher por dívida comercial com outorga do marido, e assim êste quando a dívida é irregularmente contraída pela mulher só tem o direito de deduzir pela forma legal a nulidade da obrigação que permanecerá válida, enquanto essa nulidade não fôr decretada.

Entende também o agravante que o acórdão deve ser revogado porque se prevalear a opinião de que as citadas disposições são aplicáveis, então também se devem aplicar por analogia os arts. 10.º do Código Comercial e 1.041.º do Código de Processo Civil, e neste caso o marido só tem o direito de requerer a separação da sua meação e não a suspensão da execução que só pode dar-se nos casos expressamente designados na lei.

Vejamos se assim é.

O agravado é casado com a executada segundo regime de comunhão de bens.

A executada foi condenada no pagamento da quantia pedida, mas o marido não foi convencido na sentença que a condenou, e a acção instaurada de início contra os dois foi desistida quanto ao marido.

Está-se, pois, executando a sentença contra a mulher, e trata-se de uma dívida contraída por esta com outorga do marido.

Será neste caso aplicável a disposição do § 1.º do art. 1.114.º do Código Civil?

Desde que o agravante não quis que a acção continuasse os seus termos contra o marido tem que se admitir que a dívida é apenas da responsabilidade da executada, e isso se conclue do requerimento de fls. 134 em que êle veio pedir que a penhora recaísse sôbre o direito e acção da executada nos prédios a penhorar e não sôbre os prédios por inteiro; tal requerimento significa que a dívida não é da responsabilidade do casal. Só os bens da mulher estão obrigados.

E como não existem bens próprios a execução não deve prosseguir enquanto o matrimónio não fôr dissolvido, ou houver separação de bens entre os cônjuges.

Não é circunstância impeditiva de assim se decidir o facto de a hipótese não estar abrangida ou regulada expressamente no citado parágrafo.

Para casos análogos, como os que são regulados no art. 1.112.º do Código Civil e no art. 824.º do Código de Processo Civil a execução ficará suspensa até à dissolução do matrimónio ou separação judicial de bens.

Não há, pois, razão para que se faça prosseguir uma execução no caso da dívida ser contraída pela mulher na constância do matrimónio com outorga do marido e se suspenda uma execução quando a dívida fôr contraída pelo marido sem outorga da mulher pois o fim da lei que é a continuação do património familiar ficaria postergado no 1.º caso.

Mas diz o agravante se se invocar a analogia tem então que se aplicar o disposto

no art. 10.º do Código Comercial e art. 1.041.º do Código de Processo Civil por se tratar de uma dívida comercial.

É certo que a dívida provém de uma letra aceite pela executada, mas tal facto não presuppõe sempre que a dívida tenha a natureza de comercial.

Do sêlo que foi pago na letra e de nela se dizer que o seu montante representava um valor recebido e não uma transacção comercial se vê que a dívida não teve por objecto obrigação comercial e nem a A. atribui na petição inicial à executada e a seu marido a profissão de comerciantes.

O que é preciso para lhe imprimir o significado de comercial é que a obrigação resulte de um acto de comércio.

Não basta que aparentemente se possa ter a dívida como comercial, é necessário que ela o seja real e efectivamente.

Mas mesmo que porventura se tratasse de dívida comercial, os arts. 10.º e 1.041.º já citados não se podiam aplicar porque não foi pedida pelo agravante, no decêncio posterior à penhora, a citação do marido da executada para requerer a separação judicial de bens como é preceituado nos ditos artigos.

E finalmente o agravado como marido e administrador dos bens do casal tinha legitimidade para requerer a suspensão da execução embora não fôsse parte no processo e evidente é o seu interêsse no deferimento a tal diligência.

Pelo exposto é negado provimento ao recurso com custas pelos agravantes.

Lisboa, 1 de Julho de 1941

F. Mendonça-Flores-Mourisca

ANOTAÇÃO

1. — A letra ajuizada pelo respectivo oportador fôra aceite por ambos os cônjuges: não se trata portanto de dívida contraída pela mulher com outorga do marido como diz o acórdão, mas sim de obrigação contraída conjuntamente pelo marido e pela mulher ou, na expressão do art. 1.113.º do Código Civil, contraída por acto ou contrato de ambos os cônjuges.

Essa obrigação era em princípio, conforme o citado artigo, da responsabilidade de ambos os cônjuges.

O credor, porém, desistiu da acção contra o marido e esta prosseguiu apenas contra a mulher, que foi condenada como responsável.

Por efeito da desistência julgada por

sentença e da sentença condenatória da mulher — sentenças essas que transitaram em julgado e que por isso eliminaram a questão de saber se a desistência era admissível e a averiguação de quais o efeitos que teria, quando admissível, sobre a responsabilidade da mulher — passou a dívida da letra para com o portador a comportar-se como uma obrigação unicamente da mulher.

Nos casos de comunhão de bens, a lei não prevê a hipótese de dívida contraída *na constância do marimónio só da responsabilidade da mulher*, quando não seja proveniente de facto ilícito ou não onerar bens incomunicáveis, porque essa hipótese é normalmente impossível como resulta do art. 1.116.º combinado com o art. 1.113.º, ambos do Código Civil.

Mas prevê, no art. 1.114.º e seu § 1.º do Código Civil e no art. 10.º do Código Comercial, a de dívida contraída na constância do matrimónio só da responsabilidade do marido, cujo regime é aliás aplicável às dívidas comunicáveis da mulher provenientes de factos ilícitos e contraídas depois do casamento (art. 1.115.º n.º 1).

Em tais circunstâncias, executada a sentença e efectuada a penhora, entendeu-se que devia ser aplicado por analogia o regime legal relativo às dívidas só da responsabilidade do marido contraídas na constância do matrimónio.

E como êsse regime se desdobra em duas regulamentações diversas conforme a dívida seja de natureza civil (cit. § 1.º do art. 1.114.º do Código Civil), ou de natureza comercial (art. 10.º do Código Comercial), surgiu a questão de saber qual destas era a aplicável.

O douto acórdão decidiu-se pela primeira, repelindo a aplicação do art. 10.º do Código Comercial pelas seguintes razões:

- a) — embora a dívida provenha de letra, «tal facto não presuppõe sempre que a dívida tenha a natureza comercial» e «do sêlo pago na letra e de nela se dizer que o seu montante representa um valor recebido e não uma transacção comercial se vê que a dívida não teve por objecto obrigação comercial e nem o A. attribui na petição inicial à executada e a seu marido a profissão de comerciantes»;
- b) — mesmo que assim não fôsse, o art. 10.º do Código

Comercial não poderia aplicar-se, porque não foi requerida nem efectuada a citação do marido para no decêndio posterior à penhora requerer a separação de bens.

2. — Não temos como aceitável — salvo o respeito — a primeira razão invocada pelo aliás douto acórdão.

Juridicamente, não há actos ou obrigações mercantis apenas aparentes e actos ou obrigações mercantis reais e verdadeiras. A noção jurídica de acto de comércio é independente da ideia que cada um possa ter do que seja na prática um acto de comércio. O respectivo conceito está fixado expressamente na lei. São actos de comércio os que se enquadram naquele conceito; não o são os outros; e nada mais.

O art. 2.º do Código Comercial define o acto de comércio e de harmonia com êste preceito consideram-se actos de comércio todos aqueles que se acham especialmente regulados nesse Código, independentemente de serem ou não comerciantes as pessoas que nêles intervêm (*actos de comércio objectivos*). Não sofre dúvidas que a letra é um acto jurídico especialmente regulado no Código Comercial (arts. 278.º e segs.); portanto tem sempre a natureza de acto de comércio, quer sejam ou não comerciantes os respectivos intervenientes.

A natureza da obrigação subjacente ou o sêlo apostado na letra não modificam ou excluem a comercialidade da letra em direito privado, porque essas circunstâncias não têm relevância alguma nem actuam na qualificação decorrente do art. 2.º do Código Comercial, sendo as distinções ou qualificações que com base nelas se acham em alguns diplomas fis-

cais (Dec. n.º 8.719 e Tabela do Imposto do Sêlo) válidas apenas para efeitos tributários.

Como o acórdão é o primeiro a reconhecer, para uma determinada obrigação ter a natureza de comercial o que é preciso é que resulte de um *acto de comércio*.

E se a letra é sempre *acto de comércio* conforme decorre da lei, a dívida proveniente da letra ajuizada (e só da letra ajuizada, tanto mais que estava a ser exigida por um terceiro portador) era manifestamente uma dívida comercial.

Não se mostra por isso exacto afastar a aplicação do art. 10.º do Código Commercial com o fundamento de que aquela dívida não tinha natureza mercantil (1).

3.— Embora não negando a commercialidade da letra, já houve quem sustentasse que «as dívidas comerciais a que se refere o art. 10.º do Código Commercial são dívidas causais e não abstractas, não compreendendo as obrigações cambiárias que não representam uma obrigação causal mercantil» (Alves Moreira, in «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra», ano 5.º, n.º 44, 45 e 46).

Esta opinião, que reflecte a reacção dos civilistas contra o novo preceito que vinha atacar a construção estabelecida no Código Civil, cremos que não tem feito carreira, e em todo o caso não é de aceitar.

A letra do citado art. 10.º refere-se

(1) A distincção que alguns preteriram estabelecer, em face do art. 10.º, entre *actos de comércio* e *actos comerciais* foi combatida por todas as revistas jurídicas e por todos os juriconsultos, devendo considerar-se hoje abandonada (Cfr. Prof. J. A. dos Reis: «Execução por Dívidas dos Cônjuges», pág. 53).

a dívidas comerciais, sem distinguir entre obrigações causais e abstractas, abrangendo-as assim a tódas.

De outro lado, pretendeu-se com aquele preceito, pela atribuição de especiais garantias, desenvolver e fomentar a prática dos actos de comércio.

E em consequência não se compreende nem é admissível que dessas garantias possam apenas gosar uns e não todos os actos que o próprio Código Commercial regula e classifica como mercantis (1).

4.— Mais feliz do que a primeira se apresenta, segundo nos parece, a segunda razão em que o acórdão se funda.

A facultade de executar a meação na constância do matrimónio, concedida ao credor pelo art. 10.º do Código Commercial, depende da condição que o mesmo artigo estabelece em favor do outro cônjuge: a citação dêste para requerer a separação de bens no decêndio posterior à penhora.

Se essa citação não foi requerida nem effectuada e o cônjuge nem mesmo espontâneamente pediu a separação «o regime especial do art. 10.º do Código Commercial não funciona, não entre em actividade, e por isso caímos no regime comum», no regime estabelecido pelo Código Civil (Prof. J. A. dos Reis, ob. cit., págs. 68 a 78).

Isto é hoje tanto mais verdadeiro quanto é certo que o novo Código do Processo Civil concede à mulher, quando não tenha sido citada para requerer a separação de bens na execução de dívida comercial contra o marido, o direito de deduzir embargos de terceiro, tal

(1) (Ver neste sentido: «Direito Commercial — apontamentos colligidos sobre as prelecções do Professor Barbosa de Magalhães, por Adelino da Palma Carlos, pág. 135).

qualmente como se tratasse de dívida civil (art. 1.041.º).

Só não é rigoroso o acórdão ter irmanado na mesma regeição o art. 10.º do Código Comercial e o art. 1.041.º do Código de Processo Civil: precisamente porque o regime naquele contido se não aplica é que este último preceito se torna aplicável, muito embora a sua aplicabilidade não determine que sejam os embargos de terceiros o único meio de reagir contra o indevido prosseguimento da execução (1).

5.— Ao que se deduz da forma como o aliás douto acórdão argumentou e pôs a questão, este admitiu em princípio que o art. 10.º do Código Comercial poderia aplicar-se por analogia às dívidas comerciais de única responsabilidade da mulher.

Mas esse artigo, a nosso ver, nunca pode aplicar-se às dívidas da mulher (2).

Prevía o Código Civil na parte relativa ao regime de comunhão de bens, além das dívidas incomunicáveis do marido contraídas antes ou depois do matrimónio, as dívidas incomunicáveis da mulher provenientes de factos não delituosos contraídas antes do matrimónio, e tanto por umas como por outras, não

havendo bens próprios, declarava responsável a respectiva meação nos bens comuns, que no entanto só podia ser executada após a separação ou a dissolução do casamento (art. 1.112.º e § 1.º do art. 1.114.º).

Pois o Código Comercial, ao permitir quanto às dívidas comerciais que a execução se efectue e complete antes da separação ou da dissolução do matrimónio, só às dívidas do marido se referiu, revelando assim o legislador a intenção de não sujeitar a esse regime as dívidas incomunicáveis da mulher (1).

E ainda agora o novo Código de Processo Civil, quando considera o regime próprio das dívidas comerciais, apenas presuppõe a sua aplicação às dívidas do marido, porque só à mulher concede a faculdade de usar dos embargos de terceiro (art. 1.041.º).

Opõe-se portanto a que se aplique o art. 10.º do Código Comercial às obrigações comerciais da mulher casada não só a letra, mas ainda a clara vontade da lei (2).

F. O.

(1) O Prof. J. A. dos Reis sustenta com bons argumentos a admissibilidade da reclamação por simples requerimento (ob. cit., pág. 76).

(2) Vide, no entanto, em sentido contrário: Dr. Cunha Gonçalves, «Tratados de Direito Civil», vol. VI, pág. 404.

(1) Pode afirmar-se com segurança que a referência apenas às dívidas do marido no art. 10.º do Código Comercial é reveladora daquela intenção porque, tendo o Dr. Guimarães Pedrosa proposto na comissão de legislação da Câmara dos Deputados que o artigo correspondente do projecto do Código se ampliasse de maneira a abranger também as dívidas comerciais da mulher, foi essa proposta rejeitada.

(2) Neste sentido: «Direito Comercial», já cit., pág. 134.